



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº J23 / 99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/12/98

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2688/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/350512/95

RECORRENTE: IZABEL NAZARENA DE ALMEIDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FÍSICO DOS ESTOQUES MERCADORIAS. NULIDADE PROCESSUAL. Inobservância pelos agentes autuantes do disposto no art. 733, parágrafo único, do Dec. nº. 21.219/91, que determina a entrega ao contribuinte da documentação que serviu de base à autuação. Declarada, por maioria de votos, a nulidade do julgamento singular. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação relativa à venda, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1993, de diversas mercadorias (gêneros alimentícios) sem a devida documentação fiscal, conforme levantamento quantitativo, em anexo, o que teria infringido os artigos 1º, 2º, 101, 120, inciso I, 732, 761, combinado com o art. 767, inciso III, alínea "b", todos do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 13 dos autos, constam as Informações Complementares, as Planilhas de Entradas e Saídas de mercadorias, o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, a Ordem de Serviço nº 209/94 e os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O feito correu à revelia.

O curso do processo foi convertido em diligência fiscal pela autoridade julgadora, visando obter junto ao autuante as cópias dos Inventários dos exercícios de 1992 e 1993, a qual foi devidamente atendida pela perita designada, consoante se vê às fls. 22/23.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, ingressa com recurso alegando que:

1 - em 16.01.95, chegou à empresa via AR nº 771.301.453 (Aviso de Recebimento) a 2ª via do AI nº 350511, a cópia do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 080907, o Demonstrativo de Informações Complementares do AI e o Ofício DEFISE nº 4715/94.

2 - o agente autuante subscritor das Informações Complementares relatou a anexação de documentos que não foram enviados ou entregues à empresa, tais como: Relatório de Entradas - 02 folhas, Relatório de saídas - 02 folhas, Levantamento Quantitativo - 03 folhas, remetendo somente os demais constantes do quadro 03.

3 - aduz, ainda, que o autuante negligenciou ao mencionar o Levantamento Quantitativo no relato do AI em tela; pois a inexistência do referido documento motivou a recusa da "ciência" de sua titular em receber a documentação, provocando então a sua notificação por via postal.

4 - a não entrega do Levantamento Quantitativo cerceou o seu direito de provar que as suposta infrações imputadas não possuem respaldo legal, eis que desconhecidos os parâmetros utilizados na base de cálculo do respectivo imposto.

5 - ao final, com esteio no art. 733, do Regulamento do ICMS e art. 5º, inciso LV, da Constituição federal requer a improcedência do AI em causa.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 455/98, tendo constatado nos autos a ausência de provas da efetiva entrega da documentação reclamada pela recorrente, considerou configurado o cerceamento do direito de defesa e, opina pela nulidade do julgamento singular, e o retorno do presente processo à origem para as providências que o caso requer.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 40 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a empresa em epígrafe teria, no período de janeiro a dezembro/93, vendido diversas mercadorias (gêneros alimentícios) sem os respectivos documentos fiscais.

Inicialmente, vale registrar, que a autuada alega no recurso voluntário interposto, o não recebimento da documentação que resultou na autuação. no caso, as Planilhas de Entradas e Saídas de mercadorias e o Totalizador Quantitativo de Estoque de Mercadorias, o que teria impossibilitado o exercício da ampla defesa.

No caso vertente, convém trazer à lume o que preceitua o parágrafo único, do 733, do Dec. nº. 21.219/91, vejamos: “ os anexos utilizados no levantamento de que resultar na autuação, deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondente ao Auto de Infração e termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber ”.

Com efeito, no Aviso de Recebimento – AR às fls. 15, verso, consta apenas a remessa do Termo de Conclusão de Fiscalização, a cópia do AI em causa e as Informações Complementares, portanto, não tendo sido mencionados o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias, documentos estes reclamados pelo contribuinte.

Destarte, é de se concluir que a não entrega à autuada da documentação que serviu de base à autuação, configurou o cerceamento ao direito de ampla defesa.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de que seja declarada a nulidade do julgamento singular, devendo o processo retornar à origem, de acordo o Regimento Interno deste Conselho (art. 24, inciso I), em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

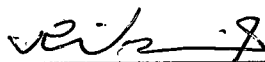
É o voto.

DECISÃO:

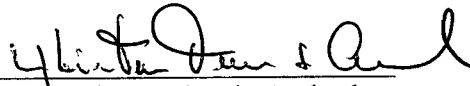
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **IZABEL NAZARENA DE ALMEIDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência e, em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e declarar a nulidade absoluta do julgamento de 1ª Instância, devendo-se retornar o processo à origem, para cientificar o contribuinte da documentação comprobatória da autuação, com posterior reabertura de prazo para apresentação de defesa por parte do contribuinte. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, Wlândia Maria Parente Aguiar, José Paiva de Freitas e Alberto Cardoso Moreno Maia, que votaram contra a preliminar arguída.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10/03/99.



José Ribeiro Neto
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

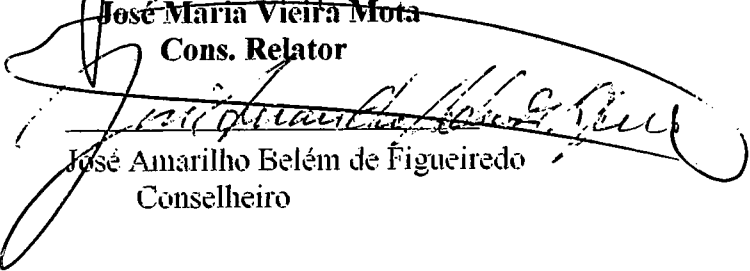


Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

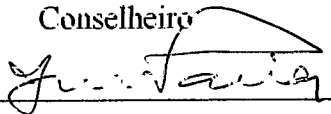


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

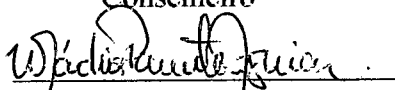


José Amarillo Belém de Figueiredo
Conselheiro

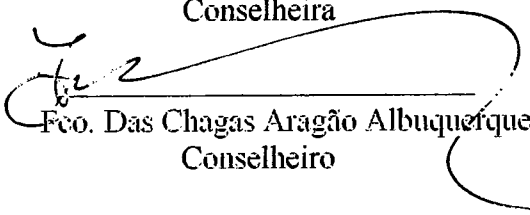
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro